SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA (PREGOEIRO)

Processo nº 27/011.864/2023
Pregão Eletrônico nº 0017/2024 - SES
Objeto: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS.
Assunto: Recurso interposto pela empresa HD – MIYAHARA COMERCIO E SERVIÇOS, no item 025 do certame, face a empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

QUESTÕES RECURSAIS	"Sim"/"Não"/ "Não se Aplica"
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	**Sim**
A Recorrente manifestou intenção de propor recurso, em fase de julgamento e de habilitação, alegando que "Manifestamos a intenção de recurso, contra a desclassificação de nossa proposta, fato este que será esclarecido na peça recursal", na Ata nº 07 do dia 05/12/2025.	
2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	**Sim**
Tempestivamente, a Recorrente **HD – MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** se insurgiu contra a empresa Recorrida **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA,** que não apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais. A Recorrente argumentou que sua desclassificação foi "*equivocada, uma vez que o catálogo anexado à proposta demonstra que o produto ofertado atende plenamente às condições solicitadas"*. Informa ainda, que o produto ofertado pela Empresa Recorrida foi mesmo equipamento que ofertou, sendo a Recorrente desclassificada e a Recorrida classificada. É o necessário a relatar.	
3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?	**Não se Aplica**
4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?	**Não**
A Recorrida não apresentou suas contrarrazões recursais.	

5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**Sim**

Finalizado o prazo para encaminhar o recurso, em 15/12/2025, a equipe de pregão desta signatária encaminhou as razões recursais, via e-mail, para o Órgão demandante (Secretaria de Estado de Saúde - SES), solicitando subsídio quanto aos argumentos relativos à apreciação técnica, para fins de elaboração desta resposta recursal. Destacar que a Recorrida deixou de apresentar contrarrazões recursais no prazo dado em ata.

Neste sentido, o Órgão enviou sua análise técnica recursal, em 16/12/2025 (documento anexo), no qual afirmou que o recurso apresentado pela empresa **HD – MIYAHARA**, assiste razão, pois:

ITEM	DO EDITAL	DO CATÁLOGO
Especificação de potência	O edital exige potência de 180W e 350W	Constam com 2 versões de motor um a 127V e outro 220Ve ambos com consumo de 180W a 60H. **Portanto dentro do limite mínimo.**

A equipe técnica, por equívoco, desclassificou a Recorrente informando que o produto não atendia, porém no catálogo observa-se que o equipamento preenche os requisitos técnicos do edital.

Assim, diante do erro material de interpretação dos dados técnicos o parecer técnico recursal concluído, sugerindo **pelo acolhimento do recurso** administrativo interposto pela Empresa **HD – MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com a revisão do ato que desclassificou a empresa Recorrente, no item 025.

6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**Não**
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	**Não**
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexequível (subitem 6.19.3 do Edital)?	**Não**
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	**Não**
10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)?	**Sim**

Primeiramente, cumpre esclarecer, que diante da natureza eminentemente técnica dos questionamentos apresentados pela Empresa Recorrente, a decisão desta pregoeira será tomada com base no Parecer Técnico Recursal emitida pelo órgão demandante datado de 16/12/2025.

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HD – MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, bem como, do parecer técnico do Órgão demandante, passo a expor as razões pelas quais se verifica a necessidade de revisão do ato anteriormente praticado para o item 025.

O parecer técnico em reexame informou que houve equívoco na análise e interpretação documental, que culminou no erro material de interpretação dos dados técnicos, motivo pela qual decido pela **revisão do ato praticado,** conforme restou esclarecido no parecer houve erro de interpretação do catálogo e, após recurso, verificou-se que o produto apresentado pela Recorrente está preenche os requisitos técnico, no limite mínimo de consumo 180W.

Portanto, o recurso interposto pela empresa **HD – MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** deve ser integralmente acolhido, em sede de juízo de retratação, com fundamento no parecer técnico do Órgão demandante mantendo-se a classificação e habilitação da empresa Recorrente, para o item 025.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, este signatário, em sede de juízo de admissibilidade, **RECEBE** o recurso interposto pela empresa **HD – MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e em sede de juízo de retratação, **com fulcro na análise técnica do órgão demandante**, **DECIDO PELA REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS NO ITEM 025**, de modo a retornar a fase de julgamento, a fim de **DESCLASSIFICAR** a proposta da licitante Recorrida **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, em razão do erro material de análise da proposta do produto da Recorrente que precedeu a proposta da Recorrida.

Ante o exposto, em virtude do juízo de retratação acima exercido, esta Decisão não será submetida à autoridade superior, em decorrência do disposto no artigo 10, §5°, do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023, com o prosseguimento dos atos licitatórios.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROZELI MORAIS LEITE
Data: 17/12/2025 18:14:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

ROZELI MORAIS LEITE
Agente de Contratação da Fase Externa
COFEX/SUOC/SEL/SAD

Processo nº 27/011.864/2023

Aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CORRELATOS I), para o HOSPITAL REGIONAL DE DOURADOS, no município de DOURADOS – MS.

Em atenção à solicitação da Equipe do Pregão 03 da Secretaria de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD), quanto à análise de recurso administrativo apresentado pela empresa HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em 05 de dezembro de 2025, ao Edital do Pregão Eletrônico N° 0017/2024, item 025, no qual a Licitante contrapõe sobre a habilitação da empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

***Do recurso administrativo apresentado pela empresa HD MIYAHARA**:* A empresa HD – Miyahara foi desclassificada no Item 025 pela equipe técnica sob o fundamento de que o equipamento ofertado possuía potência de 240W, o que estaria fora do intervalo exigido pelo edital (de 180W até 350W).

Em sede de recurso, a licitante alega que houve um erro material na análise técnica inicial, afirmando que o modelo ofertado (Nevoni/NSR 18018) possui, na verdade, 180W de potência, atendendo perfeitamente ao intervalo solicitado. Ressalta ainda que o mesmo modelo foi aceito para outra licitante (Equimed), o que demonstraria tratamento diferenciado.

***Da contrarrazão apresentada pela empresa EQUIMED**:* A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda não apresentou contrarrazão.

Segue o nosso entendimento:
Equipamento: SERRA PARA GESSO
Marca: NEVONI
Modelo: 18018
Registo ANVISA: 80112559001

Após apreciação do recurso administrativo apresentado pela Licitante HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em desfavor ao modelo ofertado pela Licitante EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, verifica-se que a mesma merece ser acolhida, conforme as análises descritas:

Após o reexame dos documentos que instruem o processo e o catálogo anexo à proposta, verificou-se o que segue:

- Especificação de Potência: O catálogo oficial do fabricante Nevoni, referente à Serra Elétrica para Gesso Ref. 18018, especifica claramente: "Apresentada em duas versões de motores: um a 127 Volts e outro a 220 Volts e ambos com consumo de 180 watts a 60 Hertz".
- Conformidade com o Edital: O edital exige potência entre 180W e 350W. Como o produto possui exatamente 180W, ele está rigorosamente dentro do limite mínimo permitido.
- Equívoco na Desclassificação: Observa-se que a análise técnica anterior indicou erroneamente que a proposta era de 240W e que, por isso, não atendia. No entanto, o catálogo comprova que a informação de 180W é a correta para o modelo apresentado.
- Isonomia: De fato, o Parecer Técnico referente à empresa Equimed considerou o item como atendido, confirmando a inconsistência na análise da proposta da recorrente HD.

Considerando que a documentação técnica (catálogo) anexada no momento da proposta comprova que o equipamento atende aos requisitos de potência do edital, e restando demonstrado que a desclassificação anterior decorreu de erro material de interpretação dos dados técnicos.

Recomenda-se o acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, revertendo a classificação da proposta para o item 025, para a empresa HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, assegurando o estrito cumprimento das exigências editalícias e da seleção da proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada à Administração pública.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JULIANA FATIMA FERNANDES
Data: 16/12/2025 11:59:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Juliana Fátima Fernandes
Gerente de Equipamentos
Matrícula: 435365021

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

DECISÃO DE REVISÃO DOS ATOS

Processo nº 27/011.864/2023.
Pregão eletrônico nº 0017/2024 – Secretaria de Estado de Saúde - SES.
Objeto: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS.

Após analisar as razões recursais apresentadas pela empresa **HD – MIYAHARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro na análise técnica do órgão demandante e no artigo 6.19.1, inciso I do Edital, **DECIDO** pela revisão dos atos praticados no **025**, de modo a retornar a fase de julgamento, a fim de **DESCLASSIFICAR** a proposta da licitante Recorrida **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, em razão do erro material verificado no parecer técnico emitido, na fase da proposta, referente ao produto da Recorrente, no descritivo do ITEM 025.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 17 de dezembro de 2025.

ROZELI MORAIS LEITE
Agente de Contratação da Fase Externa–COFEX/SUOC/SEL/SAD